



A ÁGUA MINERAL COMO RECURSO HÍDRICO

Bárbara Martinez Junqueira¹
Daiane Fernandes Pereira Lahmann²
Pablo Christian de Moro Silva³
Leticia Rodrigues da Fonseca⁴
Leandro Costa Fávaro⁵

Políticas Públicas, Legislação e Meio Ambiente

Resumo

Segundo nosso ordenamento jurídico, a água mineral é considerada recurso mineral regulamentada pelo Código de Águas Minerais (Decreto – Lei nº 7.841, de 1945) juntamente com o Código de Mineração (Decreto – Lei nº 227, de 1967). Todavia, esquece-se que como água subterrânea e participante do ciclo da água, deveria ser considerada um recurso hídrico, principalmente diante da crise hídrica vivenciada. Assim, este estudo pretende apresentar a água mineral como um recurso hídrico com base na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como reconhecer a água mineral como recurso hídrico subterrânea, demonstrar a gestão integrada como estratégia de conservação da água mineral e apresentar as propostas de novas concepções da água mineral. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa do tipo, estudo bibliográfico com a análise documental (leis). Ao final, concluiu-se que há a necessidade de uma nova visão do Poder Público para com as águas minerais, bem como a criação de uma nova concepção, com a imediata mudança do seu atual regime jurídico.

Palavras-chave: Água mineral; recurso mineral; recurso hídrico; gestão integrada.

INTRODUÇÃO

O Brasil é o quarto maior produtor mundial de águas minerais, isso inclui água engarrafada, utilizada como matéria-prima para a produção de sucos, cerveja, refrigerante e chá, além do consumo direto em fontes termais e parques. A exploração excessiva desse

¹Aluna do Curso graduação em Direito, Unincor - Universidade Vale do Rio Verde. E-mail: barbara.junqueira@hotmail.com.

² Prof. Me. Unincor - Universidade Vale do Rio Verde -. E-mail: prof.daiane.lahmann@unincor.edu.br

³ Prof. Unincor - Universidade Vale do Rio Verde. E-mail: prof.pablo.silva@unincor.edu.br.

⁴ Prof. Dra. Unincor - Universidade Vale do Rio Verde. E-mail: leticia.rodrigues.vga@gmail.com.

⁵ Prof. Me. Unincor - Universidade Vale do Rio Verde. E-mail: leandro.favaro@unis.edu.br.



recurso pode causar sérios danos ao meio ambiente e a falta de fiscalização faz com que muitas empresas explorem a água acima do máximo permitido.

Espera-se que seja criado um novo modelo jurídico para a água mineral considerando-a como recurso hídrico, bem como haja mudanças para se adaptar aos novos programas socioambientais e desta forma buscar uma gestão mais eficaz e sustentável.

Diante disso, objetiva-se apresentar a possibilidade de se reconhecer a água mineral como recurso hídrico integrante das águas subterrâneas e participante do ciclo hidrológico fundamental à vida.

METODOLOGIA

Com relação ao objetivo, pode-se dizer que o trabalho é classificado como descritivo, pois foram levantadas informações relacionadas ao tema e assim foram analisadas e comparadas para que fosse cabível verificar e contextualizar todos os dados referentes ao tema deste artigo. Diante disso, a abordagem utilizada na pesquisa foi a de natureza qualitativa, segundo Minayo (2012): “a pesquisa qualitativa trabalha com a compreensão da realidade social vivida pelo indivíduo, tendo como principal função compreender e explicar a dinâmica das relações sociais”.

O estudo foi realizado através de análises bibliográfica, tendo como base materiais já produzidos e publicados, como artigos científicos, livros, revistas, legislações e outros materiais, os quais colaboraram para a análise do tema a água subterrânea como recurso hídrico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Água mineral é a água superficial que penetra lentamente nas estruturas geológicas e atinge profundidades mais densas, enriquecendo-se com sal e adquirindo novas características físicas e químicas.

Diante da necessidade de padronizar o aproveitamento das águas minerais brasileiras, utilizadas em balneários ou para comercialização através do engarrafamento, o então Presidente da República, Getúlio Vargas, em 8 de agosto de 1945, assinou o Decreto Lei nº 7.841, conhecido como o “Código das Águas Minerais”, o qual define a quantidade

necessária de cada substância presente na água, para que de fato a mesma possa ser considerada mineral (CAETANO; PEREIRA, 2002).

No entanto, para que possa ser considerada de fato água mineral, é necessário que sejam atendidos aos requisitos do Código das Águas Minerais (Decreto-lei n° 7.841) e o que determina o Código de Mineração (Decreto-lei n° 227).

De acordo com a definição do Código de Águas Minerais, verifica-se que as águas minerais se distinguem das águas comuns por possuírem ação medicamentosa, conferida pela sua composição química ou física.

Segundo Villar e Granziera (2019, p. 13): “As águas minerais são regidas pelo sistema mineral, sob a gestão da Agência Nacional de Mineração (ANM), que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral” (DNPM) (vide art. 32 da Lei Federal 13.575/2017. Desta forma, conforme estabelece o Art. 1º do Decreto Lei n° 7.841:

Art. 1º. Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa (BRASIL, 1945, p.18).

De tal modo que as águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa e destinadas a fins balneários são classificadas como recursos minerais de classe VIII, pelo artigo 47, XII do Código de Mineração, Decreto-Lei n° 227/1967 (BRASIL 1967).

Portanto, de acordo com o conceito e regime legal, as águas minerais não poderiam ser consideradas como recursos hídricos, possuindo regime jurídico de recursos minerais.

Mesmo havendo distinções, há ainda quem defenda que as águas minerais devam ser consideradas como subterrâneas. Nesta perspectiva, afirma Coutinho (2015, p. 42): “Juridicamente, as águas minerais muito se distanciam dos recursos hídricos subterrâneos. Na prática e no meio ambiente, entretanto, sua proximidade é incontestável, e todas as águas estão unidas em um único e exclusivo ciclo”.

Assim, a mesma autora enfatiza a importância da classificação da água mineral como recurso subterrâneo, pois seria mais consistente, uma vez que a mesma pertence ao ciclo hidrológico juntamente com todas as outras águas, e os danos à água mineral e a qualquer outra água afetam o meio ambiente e todo o ciclo (COUTINHO, 2015).

No entanto, não se pode ter uma visão restrita acerca desse instituto complexo,



conforme defendido por diversos autores que afirmam que águas minerais podem ser consideradas como recursos hídricos.

Júnior, Reydon e Portugal (2015), defendem a necessidade de visões inovadoras, sistêmicas e integradas com relação à gestão das águas minerais que levem em conta sua participação no ciclo hidrogeológico e que privilegie o uso múltiplo e democrático.

Cita-se ainda Coutinho (2015) que propõe uma nova classificação da água mineral considerando-a como recurso hídrico subterrâneo, passível de outorga, com gestão descentralizada aos órgãos estaduais e regidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), com gestão descentralizada aos órgãos estaduais e regidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), conforme observa-se na figura 1:

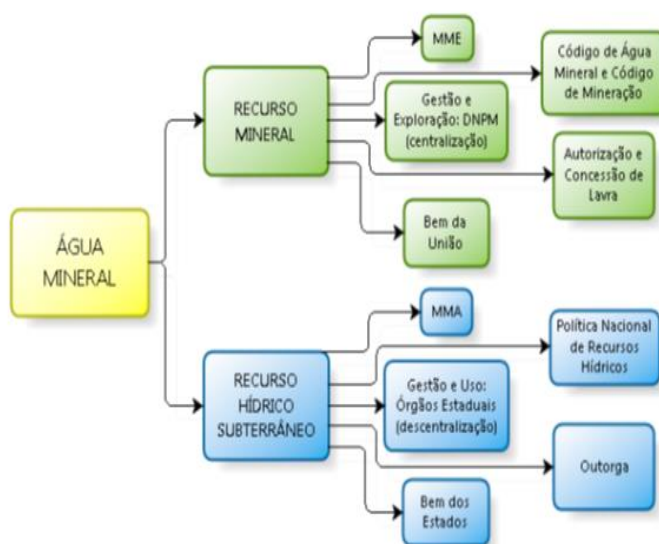


Figura 1 - Diagrama da Água Mineral: modelo atual e modelo proposto. Fonte: Coutinho (2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exposto, compreende-se a importância da água mineral, uma vez que se trata de um elemento básico à vida e essencial ao ecossistema que depende do ciclo hidrológico.

É preciso fazer uma interpretação extensiva considerando o Direito Fundamental ao meio ambiente e consequentemente à água e às diretrizes da Lei da Política Nacional de

Recursos Hídricos.

Apesar da tentativa de integração da gestão de recursos hídricos com a gestão das águas minerais, a Resolução 76/2007 não se mostrou eficaz, posto que não foi colocada em prática.

O fato é que após estudo realizado para elaboração deste trabalho, foi possível concluir que é imprescindível que haja uma revisão acerca dos requisitos legais para a implementação de políticas relacionadas às águas minerais, pois se esses recursos não puderem ser realmente protegidos por uma lei ambiental, futuramente, devido sua exploração à exaustão, ela pode não mais existir. Água mineral antes de tudo é água, é recurso hídrico integrante das águas subterrâneas e participante do ciclo hidrológico, e como apontado por vários autores, possui vários significados e usos que sopesam quando encaradas apenas com o fim de exploração comercial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei Nº 7.841 de 8 de agosto de 1945. Código de Águas Minerais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7841.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

CAETANO, Lucio Carramillo; PEREIRA, Sueli Yoshinaga. **Águas Minerais e Águas subterrâneas: conceitos e legislação brasileira**. SIMPÓSIO DE HIDROLOGIA SUD-ESTE, pág. 54, ano 2002. Disponível em: <<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/viewFile/23935/15994#>>>. Acesso em: 27 out. 2020.

COUTINHO, Lilian. **Água – Recurso Mineral: o paradoxo hídrico resultante da regulamentação jurídica aplicada às águas minerais no Brasil**. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12656/1/2015_LilianCoutinhoSilva.pdf>. Acesso em: 14 nov.2020.

JÚNIOR, Pedro dos Santos Portugal; REYDON, Bastiaan Philip; PORTUGAL, Nilton dos Santos. As águas minerais no Brasil: uma análise do mercado e da institucionalidade para uma gestão integrada e sustentável. **Revista Ambiente & Água**, v. 10, n. 2, p. 413-430, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2012, v. 17, n. 3, pp. 621-626.

VILLAR, Pilar Carolina; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Curso de Direito das Águas à luz da governança**. O tratamento jurídico das águas subterrâneas no ordenamento brasileiro. Brasília: ANA, 2019.